



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600409-16.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA LEIDIANE AMORIM DA SILVA VEREADOR, MARIA LEIDIANE AMORIM DA SILVA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: BERTOLDO BARBOSA DA SILVA NETO - AL0013548**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. BOCA DA MATA/AL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deixam de conhecer o Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Macció, 07/10/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de campanha de MARIA LEIDIANE AMORIM DA SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereadora de Boca da Mata/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 9267163, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas da Recorrente, sob os seguintes argumentos:

Compulsando os autos, nota-se que, não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: Após a apresentação dos extratos bancários foi verificado sobra de campanha não declarada no Extrato da Prestação de Contas Final. (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

Nas razões recursais de ID 9267313 a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

Tratam-se os autos de contas apresentada da eleição do pleito de 2021, pelo candidato, que foi submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Constata-se nos autos que foram detectadas (irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada), o que ensejou a emissão de parecer conclusivo que houve ausências de documentos que juntasse aos autos documentos conforme a resolução 23.607/2019 do Tribunal Regional Eleitoral.

Na análise das mencionadas contas, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas encontraram irregularidade na prestação de conta ora apresentada.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na prestação de conta do candidato foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada, que toda movimentação financeira foi realizada por meio de doação estimada e de recursos arrecadados de conforme os recibos apresentados, e as despesas

informadas integram o rol dos gastos do candidato citado conforme a legislação eleitoral conforme os anexos.

A citada prova documental que acompanha o presente pedido resta clara a intenção do candidato notificado em atender o pedido da JUSTIÇA ELEITORAL.

Por fim, não houve extrapolação do de gastos estabelecido na Resolução vigente do Tribunal Superior Eleitoral e, até o presente momento, não teve conhecimento da existência de outra irregularidade que tenha condão de reprovação das contas apresentadas.

Outrossim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, n casu, ainda não haveria razão para a reprovação das contas do recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer a sua aprovação.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 9342413, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do Recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Para o MP o uso de argumentos genéricos, como a citação da proporcionalidade ou razoabilidade, sem a devida saturação do discurso, constituiria uma recurso vago e genérico.

Intimada para se manifestar sobre a questão do não conhecimento do Recurso, a Recorrente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9267163, que desaprovou as Contas de Campanha de MARIA LEIDIANE AMORIM DA SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereadora de Boca da Mata/AL nas eleições de 2020.

No que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, o Ministério Público Eleitoral apresenta questão preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, opondo obstáculo ao conhecimento do presente Recurso.

Conforme aduz o Parquet no Parecer de ID 9342413, a Recorrente não impugnou diretamente os fundamentos no qual se funda a sentença atacada, não havendo uma coerência dialética entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas. As razões impugnatórias seriam, extremamente genéricas ou mesmo incoerentes com o conteúdo da sentença atacada, não se preocupando a Recorrente a tratar efetivamente das questões que ensejaram a rejeição das Contas, emulando apenas um discurso alheio à realidade dos autos.

Em consonância com o consignado Ministério Público Eleitoral, constata-se que na sentença atacada fundamentou a desaprovação das contas em fatos perfeitamente delineados, notadamente no que se refere a inconsistências nas despesas suportadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A Recorrente, por sua vez, não se preocupa em momento algum de suas razões em enfrentar efetivamente os vícios que fundamentam a sentença, limitando-se a afirmar aleatoriamente impertinência da decisão, a ausência de vícios ou mesmo a necessidade de aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Tais argumentos recursais, de fato, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, tampouco realiza impugnação específica dos vícios apresentados como razão de decidir, conforme se conclui da simples leitura da Sentença.

Nesse contexto, tenho que a conduta da Recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus argumentativo para a via de impugnação recursal.

Com efeito, a parte que pretende obter a reforma de determinada sentença obriga-se ao encargo argumentativo guiado pelo propósito de demonstrar a impertinência do quanto afirmado na decisão atacada.

O exame recursal submete-se a critérios racionais rígidos, realizando o cotejo entre o acervo probatório contido nos autos, a decisão judicial atacada e as razões de impugnação, cujo conteúdo deve demonstrar efetivamente o desacerto do ato a que persegue a reforma.

O ônus argumentativo específico e efetivo revela-se elemento indispensável a regular constituição e procedibilidade de impugnação recursal, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

O chamado Princípio da Dialeticidade impõe uma necessária coerência entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, como

condição para o conhecimento da via impugnatória.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a inobservância do ônus da dialeticidade recursal obsta o conhecimento do pedido de reforma, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

(...).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre atese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.

3. “No tocante aos recursos, vigem o princípio da dialeticidade, segundo o qual” o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão” (Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula

n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240079 SC 2012/0211103-0. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 10 DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

2. A matéria discutida em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF, bem como no RE 929.670 - com repercussão geral reconhecida -, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. Situação diversa é a inelegibilidade debatida nos autos, prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual o prazo previsto na LC 135/2010 se aplica a condenações ocorridas antes de sua vigência, conforme assentou o STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578/DF. Precedente: AgR-REspe 160-56/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016 )

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS

**INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento a Recursos Eleitorais em virtude de ofensa ao Princípio da Dialeticidade, conforme exemplificam os julgados abaixo citados:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017).**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR.**

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).

Merece ainda destaque o teor do verbete sumulado do Tribunal Superior Eleitoral de nº 26, firmado nos seguintes termos:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Diante do exposto, especialmente da ausência de vinculação entre os argumentos veiculados no presente apelo e os fundamentos apontados pelo juízo sentenciante para a desaprovação das contas apresentadas, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso Eleitoral.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator